Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

08/09/2020 PLENÁRIO

### AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 612 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DO STJ DA QUAL CABE RECURSO. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.
- II Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade apontada, especialmente quando o objeto da ação for decisão judicial que está submetida regularmente ao sistema recursal.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

#### RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

08/09/2020 PLENÁRIO

## AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 612 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de minha lavra (doc. eletrônico 43), que negou seguimento ao pedido em razão da ausência do requisito legal da subsidiariedade.

Irresignado, o agravante aduz, em suma, que "o entendimento deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema é o de que o princípio da subsidiariedade só deve ser utilizado quando não houver outro meio apto a sanar a lesividade de maneira rápida, imediata e eficaz, o que não é o caso dos autos" (pág. 3 do doc. eletrônico 43).

Requer, assim, seja provido o agravo regimental,

"para que seja reconhecida a presença do princípio da subsidiariedade, especialmente porque o relator original do feito, o Recurso Especial nº 1.765.139/PR, o Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, teve notórios problemas de saúde, e está afastado para licença médica, razão pela qual existem dezenas petições, embargos, que estão paralisados para que o Superior Tribunal de Justiça discuta qual a melhor solução técnica" (pág. 10 do documento eletrônico 43).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

### ADPF 612 AGR / PR

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

08/09/2020 PLENÁRIO

## AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 612 PARANÁ

#### VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Eis o teor da decisão agravada, *verbis*:

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.765.139/PR, Relator o Ministro Félix Fischer, contra a utilização, por parte de juízes e tribunais, do princípio processual penal *pas de nullité sans grief*, extraído do art. 563 do Código de Processo Penal.

Alega o requerente, em síntese, que o suposto postulado da fórmula do prejuízo (pas de nulitté sans grief) não existe, de fato, no ordenamento jurídico brasileiro. E prossegue afirmando que a sua presença no ordenamento jurídico pátrio, como princípio geral, está desvinculado de suas raízes históricas. E o art. 563 do CPP, da forma como aplicado, tem violado a Constituição Federal, por macular os arts. 1°, caput, inciso III; 3°; 4°; e 5°, caput, inciso LIV, todos da mesma Carta Magna.

Sustenta o cabimento da ação ao argumento de que essa 'envolve controvérsia constitucional das mais relevantes, atrelada ao profundo e enraizado desrespeito ao preceito fundamental contido no artigo 5°, inciso LIV, da Constituição de 1988, na dupla face do devido processo legal: substantivo e objetivo, diuturnamente violado quando se aplicam nas decisões judiciais o suposto postulado 'pas de nullité sans grief como se fosse ele 'princípio geral do direito' representativo do art. 563 do CPP' (pág. 13 da inicial – grifos no original).

Pede a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Resp 1.765.139/PR, uma vez que "[...] a utilização, por parte de juízes e tribunais pátrios, do postulado *pas de nullité sans grief* como se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

#### ADPF 612 AGR / PR

fosse 'princípio geral do direito' representativo do art. 563 do CPP, e contra o próprio art. 563 do CPP, para a sua interpretação conforme à Constituição, por violação aos arts. 1º, caput, 1º, inciso III, 3º, 4º, 5º, caput, e 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o controle de convencionalidade sob a luz do art. 25 (Proteção judicial) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), pelos fundamentos abaixo expendidos" (pág. 2 do documento eletrônico 1).

A Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM propugnou a intervenção na ADPF na qualidade de *amicus curiae* (documento eletrônico 37).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a presente ação não preenche os requisitos necessários para ser processada e julgada nesta Corte.

Isso porque, consoante a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz para sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, tendo em conta a subsidiariedade desse meio processual.

Com efeito, nos termos do art. 1°, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, e, também, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (normas préconstitucionais).

Trata-se de instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1°, da Carta Magna, que não pode ser utilizado para a resolução de casos concretos, nem tampouco para desbordar as vias recursais ordinárias ou outras medidas processuais existentes para impugnar atos tidos por ilegais ou abusivos.

Não se pode, dessa forma, ampliar o alcance da ADPF, sob

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

#### ADPF 612 AGR / PR

pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio, ajuizado diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro.

Assim, o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999, que pressupõe, para a admissibilidade desta ação constitucional, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

Conforme entendimento deste Tribunal sobre o tema, embora deva-se ter em mente, para efeito de aferição da subsidiariedade, os demais processos objetivos previstos no ordenamento jurídico (ADPF 33/PA e ADPF 76/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ADPF 74/DF, Rel. Min. Celso de Mello), a exigência legal refere-se, precisamente, à inexistência de outro meio capaz de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata.

Com efeito, na espécie, o partido autor pretende combater decisão judicial que pende de apreciação de recurso tempestivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, diante do cabimento da ação própria ao controle difuso de constitucionalidade, a presente ADPF não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, nos termos dos arts. 3°, V e 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEITORAL. **DIREITO DECISÕES** JUDICIAIS. COLIGAÇÕES. AUTONOMIA E CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. INAFASTABILIDADE **LEI** JURISDIONAL. 9.504/1997. LEI 9.096/1995. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ.

1. A arguição de descumprimento de preceito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

#### ADPF 612 AGR / PR

fundamental, em sua modalidade incidental, possui seu interesse processual correlato às ações eleitorais ajuizadas. 2. Tendo em vista os objetos serem pronunciamentos judiciais submetidos regularmente ao sistema recursal eleitoral, constata-se que esta ADPF foi funcionalizada pela parte Agravante como verdadeiro sucedâneo recursal. Precedentes. 3. O requisito da subsidiariedade coloca-se como óbice ao processamento da ADPF, pois é possível a utilização de ADI ou ADC como veículo processual com aptidão para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei 9.096/95. Precedentes. 4. Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento' (ADPF 266-AgR/PB, Rel. Min. Edson Fachin; grifei).

Assim, inadmissível o uso de ADPF no caso concreto, sob pena de banalizar a jurisdição constitucional concentrada que a Carta da República atribui ao STF.

Isso posto, por ausência do requisito legal da subsidiariedade, julgo extinta esta ação de descumprimento de preceito fundamental, sem resolução de mérito (RISTF, art. 21, § 1°). Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator" (documento eletrônico 43).

O agravante alega que: (i) não há dúvida sobre a possibilidade do cabimento do uso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para impugnar decisões do Poder Judiciário, excetuando-se, exclusivamente, os casos em que já tiver ocorrido o trânsito em julgado[...]; (ii) é adequada a via eleita para a impugnação de atos do Poder Público relacionados a decisões judiciais; (iii) não existem outros meios eficazes para resolver o problema, de forma ampla, geral e imediata, nos termos da lesividade decorrente dos atos questionados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

#### ADPF 612 AGR / PR

Em que pesem esses argumentos, observa-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência **dest**a Corte acerca da questão, no sentido do não cabimento da ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade apontada, especialmente quando o objeto da ação for decisão judicial que está submetida regularmente ao sistema recursal.

Com essa orientação, cito os seguintes julgados a título exemplificativo:

"Vê-se, pois, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa resultante dos atos estatais questionados. Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração o princípio da subsidiariedade, não conheceu, quer em sede plenária (ADPF 3-CE, rel. min. Sydney Sanches); quer, ainda, em decisões monocráticas (ADPF 12-DF, rel. min. Ilmar Galvão; ADPF 13-SP, rel. min. Ilmar Galvão), de arguições de descumprimento de preceito fundamental, precisamente por entender que existiam, no contexto delineado naquelas ações, outros meios processuais 'tais como o mandado de segurança, a ação direta de inconstitucionalidade (por violação positiva da Carta Política), o agravo regimental e o recurso extraordinário (que admitem, excepcionalmente, a possibilidade de outorga cautelar de efeito suspensivo) e a reclamação', todos eles aptos a neutralizar a suposta lesividade dos atos impugnados" (ADPF 17-MC, Rel. Min. Celso de Mello).

"CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE PERMITE O PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS NAS QUADRAS 500 DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

#### ADPF 612 AGR / PR

SUDOESTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A possibilidade de impugnação recursal à decisão objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em causa proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 2.558/DF caracteriza a existência de outro meio idôneo ao enfrentamento da lesão alegada pelo agravante de mesma abrangência e eficácia que a ADPF perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). Precedentes.
- 2. Agravo regimental conhecido e desprovido (ADPF 617-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Ademais, é o próprio recorrente quem confessa a utilização da ação de descumprimento de preceito fundamental em razão da dificuldade de obtenção de análise do seu pleito pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Recurso Especial 1.765.139/PR, consoante destaco de sua petição de agravo:

"[...] existem inúmeras petições interpostas para a apreciação do eminente ministro relator, que, infelizmente – como é de conhecimento notório – caiu doente, e as dezenas de petições de embargos de declaração e requerimentos não puderam ser processados regularmente em face de haver uma discussão sobre os destinos do feito: (1) convocação de juiz de outro tribunal para atuar enquanto durar o afastamento do ministro relator; ou, (2) redistribuição do feito para um dos ministros que compõem a 5ª e 6ª Turmas do STJ, nos termos do RISTJ.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

#### ADPF 612 AGR / PR

Por este motivo, não há hipótese de resolução do presente caso na origem de maneira célere, e com o agravante de que enquanto discutem técnicas processuais, sem a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário ao qual se possa pedir atribuição de efeito suspensivo.

A literatura jurídica assevera ser cabível o questionamento de atos tradicionalmente "não normativos", especialmente as decisões judiciais, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [...]" (pág. 4 do doc. eletrônico 44).

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas e que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

08/09/2020 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 612 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De modo semelhante ao apontamento apresentado pelo Min. Edson Fachin, acompanho o Relator, com ressalva quanto ao mérito da questão constitucional, que se mostra relevante e deverá ser analisada pelo Plenário por meio da via adequada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

08/09/2020 PLENÁRIO

## AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 612 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ACDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REDÚBLICA

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o relator pelo não cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, salientando apenas que a questão constitucional objeto do recurso que o agravante pretendia por esta substituir deve oportunamente ser deliberada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 612

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA (30363/DF)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário